



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.003961/2008-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.868 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria Simples Nacional
Recorrente PRUDENBASE LOC DE CAÇAMBAS SS LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

TEMPESTIVIDADE DA OPÇÃO. DATA DA ÚLTIMA INSCRIÇÃO

Provado, nos autos, a tempestividade da opção pelo Simples Nacional, deve ser deferido o pleito da recorrente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Relatório.

Cuida-se de recurso voluntário apresentado contra Acórdão proferido pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, indeferiu o

pedido da empresa de inclusão no Simples Nacional, sob a justificativa de a opção ter sido formalizada após o prazo de dez dias contados do último deferimento de inscrição municipal ou estadual.

Na manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada a empresa alegou que a inscrição estadual foi deferida na data de 22/09/2008 e o pedido de opção foi feito em, 24/09/2008.

A Turma Julgadora, entretanto, consignou que constaria no portal do Simples Nacional que a inscrição municipal informada pelo município teria ocorrido na data de 23/07/2008 e a inscrição estadual informada pelo Estado em 16/07/2008, ao passo que a solicitação de opção teria sido formalizada em 24/09/2008. Nessa condições o pedido foi indeferido, por ter sido formalizado além de 10 dias do deferimento da última inscrição concedida.

Irresignada a empresa apresentou tempestivamente recurso voluntário no qual afirma que a inscrição estadual foi formalizada em 29/08/2008, mas deferida apenas em 22/09/2008. Juntou os documentos de fls. 33 a 36 do processo digital com o intuito de comprovar sua alegação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A Turma Julgadora de 1ª Instância indeferiu o pleito da recorrente ao argumento de que consta do Portal do Simples Nacional que o município teria informado o deferimento da inscrição municipal em 23/07/2008 e a inscrição estadual informada pelo Estado teria ocorrido em 16/07/2008, ao passo que a solicitação de opção se deu em 24/09/2008, tendo sido indeferida por intempestividade, já que efetuada após mais de 10 dias do deferimento da última inscrição concedida.

Contudo, a recorrente trouxe, junto do recurso voluntário, tela extraída do sistema de Consulta Cadastral – Cadastro de Contribuintes de ICMS – CADESP (fls. 35 e ss do p.d.), na qual consta como data de inscrição estadual o dia 22/09/2008, assim como a “Data de Início de IE” – 22/09/2008, provando, assim, a tempestividade de sua opção pelo Simples Nacional efetuada em 24/09/2008.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez

Processo nº 10835.003961/2008-72
Acórdão n.º **1801-001.868**

S1-TE01
Fl. 3

CÓPIA